

PROTOCOLO Nº: 645486/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PARECER: 158/25

Representação. Município de Paçandu. Pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos servidores puramente comissionados. Inconstitucionalidade presente na Lei Municipal nº 2362/2014. Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte de Contas. Pela procedência. Determinação. Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em virtude de irregularidades na realização de pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados do Município de Paçandu que exercem cargos comissionados puros.

Por intermédio da fiscalização efetuada pela unidade técnica, constatou-se a ocorrência de pagamento de honorários sucumbenciais a três servidores exclusivamente comissionados, contrariando o entendimento fixado nos Prejulgados de nº 06 e 25 e nas decisões deste Tribunal de Contas.

Após esclarecimentos recebidos do Município, a CAGE detectou ainda inconstitucionalidade no texto da Lei Municipal nº 2362/2014¹, que dispõe sobre a

¹ Art. 1º Os honorários advocatícios oriundos de acordo, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Paçandu, pertencem aos advogados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, que: I - Estejam no exercício de suas funções na Procuradoria jurídica; II - Compreendem-se integrantes da Procuradoria Jurídica do Município, para fins de divisão dos honorários

distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados membros da Procuradoria de Paçandu, tanto efetivos quanto comissionados. Ressaltou que os detentores de cargos em comissão somente podem exercer atividades inerentes à direção, chefia e assessoramento e, portanto, não poderiam exercer atividades de representação judicial, que se enquadram nas atividades técnicas, operacionais e burocráticas.

Na mesma linha de raciocínio, esta Corte de Contas já se manifestou a respeito de tal irregularidade por meio do Acórdão nº 79/22-TP do Incidente de Inconstitucionalidade, bem como o Acórdão nº 2554/22-TP nos autos de Tomada de Contas Extraordinária e Acórdão nº 1666/24-TP de Denúncia. Assim, opinou pela suspensão imediata dos pagamentos em questão, bem como para que os servidores comissionados exerçam exclusivamente as atividades de direção, chefia e assessoramento. Por último, sugeriu a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 1º, inciso II, alínea b, da Lei Municipal nº 2362/2014.

A presente Representação foi recebida através do Despacho nº 1205/24 (peça 12).

Em sede de contraditório, o Município de Paçandu reiterou que o pagamento de honorários advocatícios aos membros da Procuradoria Municipal é realizado com fundamento na Lei Municipal nº 2362/2014, e acrescentou que a sua possibilidade é prevista no art. 23 do Estatuto da OAB², bem como no art. 85, §19 do

advocatícios, os advogados membros, regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que ingressaram a esta em razão de: a) Concurso; b) **Cargo comissionado**.

² Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053).

Código de Processo Civil³. Ainda, sustentou que os dispositivos legais mencionados já foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, argumentou que a suspensão no pagamento de honorários iria contra o art. 26 da Lei Municipal nº 3251/2023, que dispõe sobre as atribuições da Procuradoria Jurídica Municipal e inclui a participação nas demandas judiciais, de forma que suspender tais pagamentos a alguns servidores causaria enriquecimento ilícito dos demais.

Ao final, requereu que fosse indeferida a determinação para suspender o pagamento dos honorários sucumbenciais (peça 20).

A CGM reforçou que o exercício das atividades técnicas-operacionais ou burocráticas compete exclusivamente aos servidores de carreira, enquanto aos servidores comissionados a Constituição Federal autoriza o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento. Nesse sentido, este Tribunal de Contas realizou a interpretação dos dispositivos constitucionais e definiu que a representação judicial e a consultoria jurídica são atividades inerentes à advocacia pública, que só pode ser exercida pelos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Portanto, pontuou que o pagamento de honorários sucumbenciais aos ocupantes de cargos puramente comissionados é indevido, opinando pela procedência da presente Representação. Para mais, ratificou a necessidade de instauração do

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

incidente de inconstitucionalidade com vistas a apurar a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso II, alínea b, da Lei Municipal nº 2362/2014 (peça 24).

É o relatório.

As atribuições dos cargos comissionados da área jurídica são exclusivamente de direção, chefia e assessoramento, incompatível, portanto, com as atividades de representação judicial. O cargo de procurador ou advogado, por sua vez, deve ser provido por meio de concurso público, seguindo a previsão do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal⁴. Conforme demonstrado na manifestação do Município (peça 20), o corpo jurídico é composto por três cargos em comissão ligados à autoridade, bem como quatro cargos efetivos de advogados públicos, sem irregularidades nesse aspecto.

Apesar do Município afirmar que os honorários sucumbenciais são devidos a todos os membros da Procuradoria Jurídica Municipal por ter fundamento na Lei Municipal nº 2362/2014, no Estatuto da OAB e precedentes do STF, o que se discute não é precisamente o direito à percepção de honorários de sucumbência como um todo. Vale lembrar que esta Corte de Contas já se posicionou sobre o tema através da Consulta nº 8158-8/17, no sentido de que é possível o pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores do Município⁵.

⁴ Art. 37 da Constituição Federal/88.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

⁵ Ementa: Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados

Todavia, o mesmo entendimento não se aplica aos servidores comissionados, que não exercem a função típica de advogados públicos, já que esta é reservada aos servidores efetivos, cujo ingresso depende de concurso público. Os honorários sucumbenciais são percebidos em decorrência da atuação dos advogados em processo judicial. Sendo assim, não há que se falar em enriquecimento ilícito na forma de distribuição do pagamento de honorários entre os membros da Procuradoria do Município, quando interrompido aos servidores comissionados, dado que a prerrogativa de atuação em juízo compete somente aos procuradores efetivos.

Diante do exposto, e considerando o entendimento consolidado por esta Corte de Contas, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo da CGM no presente caso pela **procedência** da Representação, com a expedição de **determinação** para que o Município de Paçandu suspenda os pagamentos dos honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados e mantenha os referidos cargos no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção.

Além disso, deve ser instaurado o **incidente de inconstitucionalidade**, para o exame de constitucionalidade do artigo 1º, inciso II, alínea b, da Lei Municipal nº 2362/2014, já que o texto legal inclui os servidores que ocupam o cargo em comissão para fins de distribuição dos honorários advocatícios.

É o parecer.

públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 803/08 – STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante *posicion amento* do STF no RE nº 663.696/MG.

Curitiba, 14 de março de 2025.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas